



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0007507-78.2013.815.2001**

**ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**1º APELANTE: Marcelo Barbosa Leite**

**ADVOGADOS: Felipe Solano de Lima Melo (OAB/PB 16.277) e Odon Dantas Bezerra Cavalcanti (OAB/PB 18.000)**

**2º APELANTE: Ford Motor Company Brasil Ltda**

**ADVOGADO: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436)**

**3º APELANTE: Cavalcanti Primo Veículos Ltda.**

**ADVOGADO: Carlos Emílio Farias da Franca (OAB/PB 14.140) e Daniel Henrique Antunes Santos (OAB/PB 11.751-B)**

**APELADOS: Os mesmos**

**APELAÇÕES CÍVEIS.** AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. VÍCIO DE PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR E DO FABRICANTE. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO ANTES DE DOIS MESES DE USO. VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO. PROBLEMA NÃO RESOLVIDO NO PRAZO LEGAL. DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO. CABIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* DA REPARAÇÃO FIXADO EM PATAMAR IRRISÓRIO, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TERMO INICIAL FIXADO DE FORMA ESCORREITA. PROVIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO E DO TERCEIRO APELO.

**1)** Do STJ: "Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do fornecedor e do fabricante, nos casos em que comprovado o vício do produto, é solidária." (AgRg no AREsp 661.420/ES, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, Terceira Turma, julgamento: 26/05/2015, publicação: DJe 10/06/2015).

2) TJPB: "Não solucionado o problema no trintídio legal, deve ser facultado ao consumidor a restituição da quantia paga, a substituição do produto por outro da mesma espécie ou o abatimento proporcional do preço. - Reconhecida a existência de vício no produto adquirido que o tornaram impróprio para uso, retirando-lhe a segurança, aliado à falta de providências da ré para saná-lo, resta configurado o dever de indenizar." (Processo n. 0001206-88.2013.815.0361, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 30-08-2016).

3) Do STJ: "É cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido." (AgRg no AREsp 776.547/MT, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016).

4) Nos termos da jurisprudência da Corte Cidadã, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão-somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que se evidencia no presente caso.

5) Provimento da primeira apelação. Desprovimento do segundo e do terceiro apelo.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à primeira apelação e desprover o segundo e o terceiro apelo, nos termos do voto do relator.**

Trata-se de apelações cíveis interpostas por MARCELO BARBOSA LEITE (autor), por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (ré) e por CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA (ré) contra sentença (f. 152/158) do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da ação redibitória c/c indenização por danos morais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os promovidos solidariamente a devolver o valor pago, qual seja R\$ 114.900,00 (cento e quatorze mil e novecentos

reais), mediante a entrega do veículo (Ford Ranger XLT) e a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da decisão.

Os promovidos foram condenados ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Marcelo Barbosa Leite ajuizou ação redibitória c/c indenização por danos morais contra Cavalcanti Primo Veículos Ltda e Ford Motor Company Brasil Ltda, alegando que:

(1) em 04/12/2012 comprou na Cavalcanti Primo Veículos Ltda um veículo Ford Ranger XLT, Preto, cabine dupla, modelo 2013, diesel, placas DFH 4734, chassi 8AFAR23L3DJ068801, pelo valor de R\$ 114.900,00 (cento e quatorze mil e novecentos reais);

(2) após 800 km rodados, pouco mais de um mês de uso, o veículo apresentou uma série de defeitos, mormente no tocante à perda de potência do motor;

(3) em 25/01/2013 deu entrada na oficina da Cavalcanti Primo, sendo o veículo transferido ao local mediante reboque;

(4) a tentativa de sanar o vício restou infrutífera, pois o veículo continuou a apresentar problemas com relação à perda de potência do motor, o que culminou com a segunda entrada na oficina, em 04/02/2013;

(5) passados alguns dias da segunda devolução, percebeu que os problemas persistiam, além de constatar vazamentos no interior da cabine, o que motivou a terceira entrada na oficina da promovida.

Com esteio nas supracitadas alegações, **requereu a restituição do valor pago pelo veículo, bem como a condenação dos promovidos ao pagamento de indenização por danos morais.**

O magistrado de base **deferiu a antecipação de tutela**, determinando a substituição do veículo por outro de mesma marca e modelo (f. 22/24).

Irresignada com essa decisão, Cavalcanti Primo Veículos Ltda interpôs agravo de instrumento, que foi provido, sob o fundamento de que "recaindo a discussão sobre vício de fabricação envolvendo veículo, torna-se necessária dilação probatória", não sendo possível a concessão da tutela antecipada, por ausência de prova inequívoca (f. 121/125).

O referido agravo já está baixado desde 16/04/2014.

Em sede de impugnação à contestação, o autor aduziu que após a terceira entrada na oficina, em 18/02/2013, somente foi notificado a receber seu veículo supostamente consertado em 06/04/2013, ou seja, quase dois meses depois, sob a alegação de falta de peças para o reparo, o que lhe confere o direito de exercer as faculdades esculpidas no art. 18, § 1º, do CDC.

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido inicial, nos termos outrora declinados, sob o fundamento de que o autor logrou êxito em comprovar que o veículo adquirido das promovidas apresentou sucessivos defeitos e que o prazo estipulado na legislação consumerista para a solução do problema não foi observado.

Ford Motor Company Brasil Ltda opôs embargos de declaração (f. 159/165), que foram rejeitados na primeira instância (f. 169/171).

Todas as partes litigantes apelaram da sentença.

O autor, Marcelo Barbosa Leite, recorreu apenas para que seja majorado o valor arbitrado a título de danos morais (f. 173/177).

Em sua apelação (f. 178/205) Ford Motor Company Brasil aduziu o seguinte:

(1) o autor abandonou o veículo na concessionária, a despeito de obter rescisão contratual judicialmente;

(2) não há comprovação de que o carro estava impróprio para o uso, cabendo ao promovente o fato constitutivo do seu direito;

(3) ausência de validade técnica dos documentos;

(4) impossibilidade de restituição do valor pago, monetariamente atualizado;

(5) é imperioso que se reconheça que o veículo não se apresenta como zero-quilômetro, uma vez que foi adquirido em 2012, não sendo o seu valor atual o mesmo;

(6) a condenação imposta acarreta enriquecimento ilícito;

(7) a restituição deve ter por base o valor atual de mercado da Tabela FIPE;

(8) o caso dos autos não é capaz de configurar danos morais;

(9) aplicabilidade do art. 944, parágrafo único, do Código Civil;

(10) a sentença ficou-se omissa no tocante à forma, ao prazo, à obrigação e à penalidade da imposição de obrigação de devolução, pelo autor, do bem objeto da lide.

Alternativamente, pediu a redução do valor da indenização por danos morais e que a incidência de juros se dê a partir do arbitramento.

Cavalcanti Primo Veículos Ltda, em seu apelo (f. 207/214), argumentou que foram acostados aos autos documentos que comprovam que o veículo encontrava-se reparado e em perfeito funcionamento, não havendo que se falar em continuidade dos vícios. Asseverou, ainda, que o carro apresenta muitos quilômetros rodados, o que impossibilita sua troca, não havendo que se falar em vício insanável ou que o tornasse impróprio para o uso. Ao final, pugnou pela reforma da sentença, para que o pleito inaugural seja julgado improcedente.

Contrarrazões pelo autor (f. 224/232), pela Cavalcanti Primo Veículos Ltda (f. 249/254) e pela Ford Motor Company Brasil Ltda (f. 255/272).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito (f. 238/241).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**

De início, é mister tecer alguns comentários acerca da vigência e da aplicabilidade da novel norma processual civilista.

É cediço que, em regra, **o Código de Processo Civil (2015)** será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. Contudo tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual das partes.

Sendo assim, **é inaplicável o NCPC a este julgamento** ante os termos do Enunciado n. 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016, segundo o qual:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as

interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.<sup>1</sup>

Dito isso, verifica-se que a decisão ora recorrida foi publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, **conheço dos apelos**, passando à análise das razões recursais em conjunto.

A controvérsia ora submetida ao crivo desta Corte de Justiça cinge-se à existência de **vício de produto (veículo)** hábil a autorizar o exercício das faculdades esculpidas no art. 18, § 1º, do CDC, bem como a analisar se o fato e suas circunstâncias foram capazes de ensejar **danos morais passíveis de indenização**.

O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária do fornecedor de produtos de consumo duráveis ou não duráveis pelos vícios de qualidade, senão vejamos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente** pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Ademais, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento e que dela se beneficiam respondem solidariamente pelo vício do produto. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. 2. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 629.301/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

---

<sup>1</sup> AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DEFEITO EM VEÍCULO ZERO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA E DA CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. **1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do fornecedor e do fabricante, nos casos em que comprovado o vício do produto, é solidária. Precedentes.** 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não se configura na presente hipótese. 3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 661.420/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015).

**Na espécie, restou demonstrado no processo (f. 14/16) que o autor (1º apelante) comprou um veículo que apresentou defeitos em menos de dois meses após sua retirada da concessionária.** Aliás, nesse contexto, é importante ressaltar que restou incontroverso que o veículo novo foi adquirido em dezembro de 2012, e, em 25/01/2013, deu entrada na oficina da Cavalcanti Primo, sendo transferido a esta mediante reboque.

O fato é que, a despeito de ter comprado um **carro novo**, o autor, **em menos de três meses da compra**, teve que levar seu veículo por **três vezes à assistência técnica**, sem que o problema principal (perda de potência do motor) fosse solucionado.

As ordens de serviços anexadas ao caderno processual comprovam a sucessão dos fatos apontados. Aliás, **não há prova alguma** de que o veículo, após a terceira entrada na oficina da promovida, em 18/02/2013, foi devolvido ao autor no prazo legal de 30 (trinta) dias (art. 18, § 1º, do CDC), devidamente consertado, ônus que cabe à concessionária promovida, que não colacionou documento algum que fizesse prova nesse sentido.

Nesse cenário, ressalto que as promovidas não comprovaram suas alegações, uma vez que não apresentaram documento algum que afastasse o direito do autor, não podendo simplesmente alegar ausência de validade técnica dos documentos apresentados pela parte contrária, quanto não trazem elementos probatórios capazes de confrontá-los.

A responsabilidade das demandadas só seria afastada caso elas tivessem trazido ao processo prova inequívoca do fato extintivo do direito do autor, ou seja, de que não havia o defeito ou de que este se originou por culpa exclusiva do consumidor em razão de seu mau uso, consoante dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Contudo desse ônus probatório não se desincumbiram. **As meras alegações genéricas não são capazes de excluir a responsabilização do fornecedor sem que existam provas concretas nos autos.**

Ademais, a responsabilidade resultante de fato e vício do produto ou do serviço não depende da comprovação de culpa do fornecedor, por ser de natureza **objetiva**, fundada no dever de segurança do fornecedor.

Leonardo de Medeiros Garcia esclarece o seguinte sobre o tema:

Da mesma forma que na responsabilidade pelo fato, a responsabilidade por vícios será aferida de forma objetiva, ou seja, não se indaga se o vício decorre de conduta culposa ou dolosa do fornecedor. Também pouco importa se o fornecedor tinha ou não conhecimento do vício para que seja aferida sua responsabilidade. Nos moldes do art. 23, "a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade."<sup>2</sup>

Assim, comprovada a existência do vício que afeta a funcionalidade do produto (veículo) e ausente qualquer das causas excludentes da responsabilidade previstas no § 3º do artigo 12 do CDC, configurado está o inadimplemento contratual, sendo aplicável o art. 18, §1º, do CDC.

Nos casos em que o vício do produto não é solucionado no prazo legal o consumidor pode exigir, alternativamente e à sua escolha, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Vejamos o que dispõe o art. 18, § 1º, do CDC:

Art. 18. *omissis*.

**§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:**

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

---

<sup>2</sup> In Direito do Consumidor: código comentado, jurisprudência, doutrina, questões, Decreto 2.181/97, Niterói: Impetus, 2010, p. 150.



II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

**É irretocável, pois, a sentença que determinou a devolução atualizada do valor pago pelo produto.**

Em caso análogo, eis recente precedente desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO. DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO. CABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO. - Nos termos do art. 18 do CDC, verificado o vício do produto e do serviço, todos aqueles que participam da cadeia produtiva respondem solidariamente, e de forma objetiva, pelo vícios que torne o referido produto impróprio ou inadequado para o uso do consumidor. - Não solucionado o problema no trintídio legal, deve ser facultado ao consumidor a restituição da quantia paga, a substituição do produto por outro da mesma espécie ou o abatimento proporcional do preço. - Reconhecida a existência de vício no produto adquirido que o tornaram impróprio para uso, retirando-lhe a segurança, aliado à falta de providências da ré para saná-lo, resta configurado o dever de indenizar. - Tendo a sentença a quo fixado a indenização de maneira proporcional em relação às circunstâncias dos autos e aos fins colimados pelo instituto da indenização por abalos moral, não há que se falar em redução. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00012068820138150361, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 30-08-2016).

Quanto à **restituição da quantia paga**, não há como determinar que seja com base no valor atual de mercado da Tabela FIPE, porquanto tal medida não encontra respaldo na legislação consumerista, que impõe que a restituição deve-se pautar pelo valor efetivamente pago pelo produto, monetariamente atualizado (art. 18, § 1º, inciso I), sendo desprovida de fundamento a alegação de que "o veículo não se apresenta como zero-quilômetro, posto que adquirido em 2012".

Ainda nesse tópico, **a segunda apelante (Ford Motor)** aduziu que a sentença quedou-se omissa no que diz respeito à forma, ao prazo, à obrigação e à penalidade da imposição de obrigação de devolução, pelo autor, do bem objeto da lide.

**Não assiste razão à apelante.**

A sentença foi clara o suficiente no sentido de que a devolução do valor pago deverá ocorrer mediante a entrega do veículo, ou seja, não há que se falar em restituição, sem que haja primeiro a entrega do bem pelo autor. A finalidade, nesse caso, é evitar o enriquecimento sem causa do consumidor, que receberá o valor pago pelo produto. Não há, por conseguinte, que se falar em multa, por inexistir penalidade contra o autor.

Em relação ao principal defeito apontado, **perda de potência do motor**, e que constou nas ordens de serviço juntadas aos autos, trata-se de um vício que torna o veículo impróprio para o uso, ou seja, inadequado ao fim a que se destina (art. 18, § 6º, do CDC).

O veículo quando perde a potência não é capaz sequer de andar, tanto que, *in casu*, na primeira ida à concessionária promovida, o carro do autor (1º apelante) teve de ser rebocado à oficina.

**Quanto aos danos morais**, é imperioso reconhecer que o consumidor que adquire um carro zero-quilômetro o faz na perspectiva de que usufruirá de um produto sem vícios e que lhe trará tranquilidade, ou seja, sem que aquele bem durável lhe cause transtornos, constrangimentos e prejuízos de ordem moral e material.

Na espécie, o demandante fez prova de que teve de retornar à concessionária por 03 (três) vezes para resolver o defeito apresentado pelo veículo, inclusive sendo obrigado a fazer uso de reboque.

Diante desse cenário, **resta configurado o dano moral** suportado pelo consumidor, que adquiriu um veículo novo e, em virtude de defeitos prematuramente apresentados pelo automóvel, passou por situações vexatórias e constrangedoras, que superam o mero aborrecimento do cotidiano.

O STJ já decidiu sobre o assunto, nos termos a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA N. 7/STJ.** 1. O acórdão recorrido baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que os danos sofridos pelo agravado ultrapassam os meros dissabores, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas para a solução do problema e a frustração da expectativa de utilização do veículo novo por longo período, circunstância que impede a rediscussão do tema em face do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. **É cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. Precedentes.** 3. O valor da verba indenizatória por dano moral, no caso dos autos, foi fixado dentro dos padrões da

razoabilidade e proporcionalidade, com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do julgado nesse sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 776.547/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO OCULTO 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 2. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. DANO MORAL. **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO QUE RETORNA DIVERSAS VEZES PARA CONserto. DEVER DE INDENIZAR.** 4. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO. 5. VALOR DA INDENIZAÇÃO. R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS). CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, afirmou de forma categórica a existência de vício no produto, tendo sido o veículo encaminhado diversas vezes para conserto e não sanado o defeito no prazo de 30 (trinta) dias. Rever essa conclusão, neste caso, é impossível ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado. **3. Configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.** 4. No que concerne ao valor do dano moral arbitrado pelo Tribunal de origem, o recurso não comporta a análise de divergência jurisprudencial, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados, que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie. 5. No caso em exame, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), consideradas as peculiaridades do caso em questão - aquisição de veículo zero quilômetro que teve que retornar por diversas vezes à oficina para conserto - não se mostra desarrazoado ante os patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 672.872/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015).

Os danos morais, por serem imateriais, não podem ser exprimíveis em pecúnia. Assim, deve-se atentar para critérios subjetivos, a fim de criar-se uma equivalência entre o dano sofrido e a culpa do ofensor.

Para Savatier, dano moral:

É qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc.<sup>3</sup>

Segundo Maria Helena Diniz, “dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”.<sup>4</sup>

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento experimentado. A reparação deve ser justa, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, evitando que venha a cometer novamente o ato ilícito que provocou o dano.

Destaco a lição de Humberto Theodoro Júnior sobre a matéria:

O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesmo do dano moral.<sup>5</sup>

Para a **fixação do valor indenizatório** é mister analisar a gravidade dos danos sofridos pela vítima, a repercussão do fato, bem como a condição econômica das partes. Como já foi explicitado, a indenização não pode ser vultosa o suficiente para causar um enriquecimento ilícito, nem tão insignificante que não sirva de impedimento a novas práticas ilícitas. Duas são as finalidades da indenização: punir o agente e ressarcir a vítima pelos danos sofridos.

O artigo 944 do Código Civil prevê, em seu *caput*, que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, ou seja, para aferir-se o real valor devido a título de indenização por dano, seja este moral ou material, deve-se atentar para o resultado da lesão, para o dano e sua extensão.

---

<sup>3</sup> *In* Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, n. 525, *in* Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989.

<sup>4</sup> *In* Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81.

<sup>5</sup> A liquidação do dano moral. Ensaio Jurídico – O Direito em Revista, IBAJ – Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, RJ, 1996, vol. 2, p. 509.

Nos termos da jurisprudência da Corte Cidadã, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão-somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que se evidencia no presente caso.

*In casu*, o grave transtorno a que fora submetido o autor (1º apelante), que há mais de 03 (três) anos está privado do uso de seu veículo, não corresponde, no que pertine à extensão do dano, à indenização fixada no primeiro grau.

Levando em consideração a conduta negligente das rés, o transtorno suportado pelo autor, o descaso com o consumidor e as demais peculiaridades do caso, entendo que a condenação no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrada pelo juiz *a quo*, **deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor razoável a reparar a extensão do dano, proporcionando satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem permitir o enriquecimento sem causa.

Com relação ao **termo inicial da correção monetária** e dos **juros de mora**, não há o que ser reformado na sentença, pois o caso é de relação contratual. Nesse sentido, em se tratando de dano moral, a correção incide a partir do arbitramento, e os juros de mora devem fluir a partir da citação. Vejamos o seguinte precedente nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida, em virtude da enfermidade. Precedentes. 2. No caso, a recorrente teve negado o fornecimento de material necessário para a realização de procedimento cirúrgico, embora formulado oportunamente o requerimento perante a operadora do plano de saúde. Indenização fixada de acordo com as peculiaridades subjetivas do caso. **3. Na linha da jurisprudência do STJ, tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incide, respectivamente, nas datas da citação e do arbitramento. Precedentes.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 1372202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016).

Diante do exposto:

A) **dou provimento à primeira apelação**, para majorar o valor da indenização, fixada a título de danos morais, ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

B) **nego provimento ao segundo e ao terceiro apelo.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 25 de outubro de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**